



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 062, DE 03 DE MAIO DE 2022.

- PUBLICADO -
DATA: 03 / 05 / 2022
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: 2989

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENVIAR A PROTESTO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, O PROCURADOR JURÍDICO A DESISTIR DE AÇÕES JUDICIAIS, DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, autorizado a encaminhar e a promover o acompanhamento dos protestos extrajudiciais e a inclusão nos cadastros de inadimplentes, das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários do Município de Mercedes, sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o ente público municipal, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, quando for o caso.

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a não submeter os créditos a ajuizamento e o ocupante do cargo de Procurador Jurídico a não ajuizar execuções fiscais, quando o débito consolidado a ajuizar for inferior ou equivalente a 06 (seis) VR - Valor de Referência, tanto para os créditos tributários, como os não-tributários.

Parágrafo único. O limite previsto neste dispositivo não se aplica:

I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

II - aos casos de substituição e retenção tributárias;

III - aos demais casos em que o Procurador Jurídico entender necessário o ajuizamento.

Art. 3º Fica o ocupante do cargo de Procurador Jurídico autorizado a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e



Município de Mercedes

Estado do Paraná

das execuções fiscais distribuídas há mais de 10 (dez) anos, desde que, em ambos os casos, não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução ou alguma constrição judicial sobre bens do executado.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput, poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, bem como inclusas nos cadastros de inadimplentes, nos casos em que o crédito ainda não estiver prescrito.

§ 2º Após a extinção da ação, na hipótese de não serem encaminhadas a protesto ou do protesto não surtir efeito, verificado os requisitos legais da prescrição, se procederá a extinção do crédito, em processo regular na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 4º O ocupante do cargo de Procurador Jurídico fica, ainda, autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, desde que não fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo Procurador Jurídico;

III- quando restar comprovada a inexistência de bens do espólio ou que se trate de bem impenhorável.

Parágrafo único. Verifica a hipótese de prescrição, será procedida a extinção do crédito, em regular processo na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, após o arquivamento da ação judicial.

Art. 5º O reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos tributários e não tributários, ainda que inscritos em dívida ativa é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, após prévia oitiva do ocupante do cargo de Procurador Jurídico.

Art. 6º O ocupante do cargo de Procurador Jurídico fica autorizada a postular e quando for o caso, reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários ajuizados, desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade.

Art. 7º As condições, prazos e procedimentos a serem observados para o encaminhamento de créditos a protesto e eventual necessidade de posterior ajuizamento serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2022.


Laerton Weber
PREFEITO